



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

### RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

#### **Projeto de Lei n.º 139/XII (1.ª) - Estatuto do Dador de Sangue – PCP**

#### **Projeto de Lei n.º 140/XII (1.ª) - Aprova o Estatuto do Dador de Sangue - BE**

1. Os Projetos de Lei n.º s 139/XII (1.ª) PCP e 140/XII (1.ª) BE, baixaram à Comissão Parlamentar de Saúde em 20 de janeiro de 2012, sem votação, pelo período de 15 e 90 dias, respetivamente, tendo sido criado um Grupo de Trabalho para a sua reapreciação. Estes prazos foram sucessivamente prorrogados, por despacho da PAR, tendo a última prorrogação sido autorizada, por mais 90 dias, a partir de 20 de julho.

2. O Grupo de Trabalho realizou duas audiências, da Federação das Associações de Dadores de Sangue e da Federação Portuguesa de Dadores Benévolos de Sangue.

3. Na reunião da Comissão de 24 de julho, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do BE e do PEV, foi discutido o Texto de Substituição elaborado pelo Grupo de Trabalho, que se junta como *anexo 1*.

4. No decurso da reunião foram apresentadas duas propostas de alteração da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º, pelo PCP e pelo PS:

- Proposta do PCP:

«f) À isenção de todas as taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).»

- Proposta do PS:

«f) À isenção das taxas moderadoras no acesso a todas as prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).»

Estas propostas foram votadas e rejeitadas, com os votos a favor do PS e do PCP e os votos contra do PSD e CDS-PP.

5. Seguiu-se a votação do Texto de Substituição, da qual resultou:

- Título – aprovado por unanimidade;
- Artigos 1.º, 2.º, 3.º n.ºs 2, 3 e 4, 4.º, 5.º, 6.º n.º 1, com exceção das alíneas f) e h), n.ºs 2, 3 e 4, 7.º n.ºs 1, 2, 3 e 5, 8.º n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6, 9.º, 10.º e 11.º
- aprovados por unanimidade;
- Artigo 3.º n.º 1, 6.º n.º 1 alínea h), 7.º n.º 4 e 8.º n.º 5 – aprovados por maioria, com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP e a abstenção do PCP;
- Artigo 6.º n.º 1 alínea f) – aprovado por maioria com os votos a favor do PSD e CDS-PP e os votos contra do PS e PCP.

6. Segue em anexo 2 o Texto Final e em anexo 3 e 4 as propostas de alteração apresentadas pelo PCP e PS.

Palácio de São Bento, em 24 de julho de 2012

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia de Almeida Santos)

**Texto de Substituição**

**Estatuto do Dador de Sangue**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei aprova o estatuto do dador de sangue.

**Artigo 2.º**

**Princípios Gerais**

- 1- Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso à utilização terapêutica do sangue, seus componentes e derivados, bem como garantir os meios necessários à sua correta obtenção, preparação, conservação, fracionamento, distribuição e utilização.
- 2- É dever cívico de todo o cidadão saudável contribuir para a satisfação das necessidades de sangue da comunidade, nomeadamente através da dádiva.
- 3- É proibida toda e qualquer comercialização do sangue humano.

**Artigo 3.º**

**Dador de sangue**

- 1- Entende-se por dador de sangue aquele que, depois de aceite clinicamente, doa benevolmente e de forma voluntária parte do seu sangue para fins terapêuticos.
- 2- Candidato a dador é aquele que se apresente num serviço de sangue e declare ser sua vontade doar sangue.
- 3- Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos por Portaria do Ministério da Saúde.
- 4- Ao dador de sangue é atribuído um cartão nacional de dador a regulamentar por Portaria do Ministério da Saúde.

**Artigo 4.º**  
**Dádiva de sangue**

- 1- A dádiva de sangue é um ato cívico, voluntário, benévolo e não remunerado.
- 2- A dádiva é considerada regular quando efetuada, no mínimo, duas vezes por ano.
- 3- O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspetos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes.
- 4- Compete aos serviços de sangue garantir que os dadores de sangue cumprem todos os critérios de elegibilidade.

**Artigo 5.º**  
**Deveres do dador de sangue**

- 1- O dador de sangue deve observar as normas técnicas e científicas previamente estabelecidas, tendo em vista a defesa da sua saúde e do doente recetor.
- 2- O dador de sangue deve colaborar com os serviços de sangue, em particular através do cumprimento dos seguintes pressupostos:
  - a) O consentimento para a dádiva de sangue deve ser formalizado por escrito, através do preenchimento do modelo aprovado pelo organismo público responsável;
  - b) O dador de sangue deve prestar aos serviços de sangue as informações solicitadas pelo organismo público responsável, respondendo com verdade, consciência e responsabilidade;
  - c) O dador de sangue encontra-se subordinado a rigorosos critérios de elegibilidade, tendo em vista a preservação da sua saúde e a proteção do recetor de quaisquer riscos de infeção ou contágio.

**Artigo 6.º**  
**Direitos do dador de sangue**

- 1- O dador ou candidato a dador tem direito:
  - a) Ao respeito e salvaguarda da sua integridade física e mental;

- b) A receber informação precisa, compreensível e completa sobre todos os aspetos relevantes relacionados com a dádiva de sangue;
  - c) A não ser objeto de discriminação;
  - d) À confidencialidade e à proteção dos seus dados pessoais nos termos da Constituição da República Portuguesa e da legislação em vigor;
  - e) Ao reconhecimento público;
  - f) À isenção das taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos termos da legislação em vigor;
  - g) A ausentar-se das suas atividades profissionais, a fim de dar sangue, pelo tempo considerado necessário para o efeito, sem quaisquer perdas de direitos ou regalias do trabalhador dador;
  - h) Ao seguro do dador;
  - i) À acessibilidade gratuita ao estacionamento dos estabelecimentos do SNS, aquando da dádiva de sangue.
- 2- Não perde os direitos consagrados no número anterior o dador que:
- a) Esteja impedido definitivamente, por razões clínicas, ou por limite de idade e tenha efetuado o mínimo de 10 dádivas, nos últimos 5 anos;
  - b) Por razões clínicas devidamente comprovadas, ou por motivos que lhe não sejam imputáveis, venha a encontrar-se temporariamente impedido da dádiva, e desde que tenha efetuado o mínimo de 10 dádivas, nos últimos 5 anos.
- 3- Para a avaliação da elegibilidade do dador, os serviços de sangue dispõem de local que garanta a privacidade da entrevista.
- 4- Perde o direito aos benefícios o dador que interrompa, sem motivo justificado e por mais de 24 meses, a dádiva de sangue.

#### **Artigo 7.º**

##### **Ausência das atividades profissionais**

- 1- O dador está autorizado a ausentar-se da sua atividade profissional pelo tempo necessário à dádiva de sangue.
- 2- Para efeitos do número anterior, a ausência do dador é justificada pelo organismo público responsável.

- 3- O dador considera-se convocado desde que decorrido o intervalo mínimo fixado entre as dádivas.
- 4- O médico pode determinar, em cada dádiva, o alargamento do período até à retoma da atividade normal, quando a situação clínica assim o exija, desde que devidamente justificado.
- 5- O disposto no presente artigo não implica a perda de quaisquer direitos ou regalias do dador.

### **Artigo 8.º**

#### **Associações de Dadores de Sangue**

- 1- O Estado reconhece a importância das associações de dadores de sangue.
- 2 - Consideram-se associações de dadores de sangue as organizações que tenham como objeto a promoção altruísta e desinteressada da dádiva de sangue, estimulando esta prática entre os cidadãos.
- 3 - Os dadores de sangue podem livre e voluntariamente constituir-se em associações de dadores de sangue.
- 4 - As associações de dadores de sangue são parceiros privilegiados na promoção dos direitos e deveres dos dadores de sangue, na dinamização da dádiva de sangue e na informação e esclarecimento de dúvidas sobre a dádiva de sangue.
- 5 - As associações de dadores de sangue colaboram com as entidades oficiais nas campanhas de promoção da dádiva e colheita de sangue, bem como na definição de políticas, medidas legislativas e planos de atividades relacionados com a dádiva de sangue.
- 6 - As associações de dadores de sangue são livres de se agrupar ou filiar em uniões, federações ou confederações, de âmbito local, regional, nacional ou internacional, com fins análogos.

### **Artigo 9.º**

#### **Visitas a doentes internados**

- 1 - Ao dador de sangue é assegurada a livre visita a doentes internados nos estabelecimentos hospitalares do SNS, durante o período estabelecido para o efeito.
- 2 - Excecionalmente, a visita pode ser autorizada fora do horário estabelecido e pelo período de tempo definido pelo estabelecimento hospitalar.

**Artigo 10.º**  
**Regulamentação**

A presente lei é regulamentada pelo Ministério da Saúde no prazo de 90 dias após a sua publicação.

**Artigo 11.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 24 de julho de 2012



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Alteração**

**Texto de Substituição do Projeto de Lei nº 139/XII/1ª – Cria o Estatuto do Dador de Sangue  
apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP e do Projeto de Lei nº 140/XI/1ª – Aprova o  
Estatuto do Dador de Sangue apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE**

**Artigo 5.º** *6.º*

**Direitos do dador de sangue**

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) À isenção de todas as taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

g) [...]

h) [...]

i) [...]

2. [...]

Palácio de São Bento, 24 de julho de 2012

Pelos Deputados do PCP

PROPOSTA DO PS  
AO ART: 6º, a) f)

Nova Redação:

À isenção das taxas moderadoras no acesso a todas as prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

André Figueiredo (PS)